

PREGÃO
PROCESSO

ELETRÔNICO
Nº

Nº

29/2016
2016/00237

MULTI SEGURANÇA ELETRÔNICA E PATRIMONIAL LTDA EPP., inscrita no CNPJ sob o nº 00.741.759/0001-25, sediada no SBS Quadra 02, Bloco E, Nº 12, Sala 105 Sobreloja – Parte V13 – Asa Sul, vem respeitosamente, por seu representante, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 26 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, e item 21 do Edital, oferecer

CONTRARRAZÕES

ao recurso interposto por IDEALINE TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA contra a decisão de classificação e habilitação da proposta da recorrida no Pregão Eletrônico nº 29/2016, requerendo seja a presente recebida e a espécie recursal ora refutada desprovida ao final, segundo as razões de fato e de direito em seguida aduzidas.

1. DAS RAZÕES RECURSAIS

Cuida o recurso ora refutado de irresignação da recorrente contra a decisão que aceitou e habilitou a proposta da recorrida, ao fundamento de violação ao disposto no Edital.

Sustenta que a recorrida teria apresentado atestados de capacidade técnica de outra empresa, bem como que o engenheiro técnico responsável não seria integrante do quadro pessoal permanente da recorrida. Alega ainda que o atestado de capacidade técnica possuiria irregularidades no endereço da empresa que emitiu, bem como que não teria a recorrida comprovado o vínculo com o engenheiro responsável técnico.

Alude, ainda, que não há a apresentação do CREA do referido profissional. Argumenta inconsistência no atestado, pois não seria referente a instalação do mesmo porte do objeto do certame, e que não houve apresentação de contrato social da empresa recorrida.

Argumenta, por fim, incompatibilidade do objeto social da empresa.

Sem razão, contudo, conforme se passa a expor.

1. DO MÉRITO

Ao contrário do que sustenta a recorrente, a empresa-recorrida apresentou os atestados de capacidade técnica, em conformidade com o que dispôs o item XI, número 2, letra "f", do Edital, conforme se observa daqueles atestados pela Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação, BrasilTelecom e Integral Tecnologia em Informática.

Vale pontuar que o atestado impugnado, referente à empresa Sync Materiais, em verdade se presta para demonstrar o acervo do engenheiro electricista Jairo Afonso, sendo descabida a tese da recorrente.

Em relação ao vínculo dos profissionais contidos como responsáveis técnicos, eles constam nas anotações, como pode ser visto no caso do engenheiro electricista Jairo Afonso Júnior e Gilberto Souza do acervo técnico. Ademais, o vínculo permanente com atual engenheiro, Jairo Afonso Júnior, está nos documentos 11 e 12 do anexo enviado à Comissão.

Não cabe, na hipótese, sustentar que os responsáveis não são vinculados à empresa recorrida, pois eles estavam como responsáveis técnicos justamente em nome da empresa constante na ART, isto é, na empresa-recorrida.

Não se verifica a alegada irregularidade no atestado emitido pela empresa Integral Tecnologia em Informática Ltda., pois ele está válido, e foi assinado pelo Diretor Técnico da empresa, em 23 de julho de 2008. Além disso, o documento está acompanhado da Certidão de Acervo Técnico, registrada em 05 de julho de 2010, indicando o engenheiro electricista Gilberto de Sousa como responsável técnico pela obra/serviço.

Aliás, o CREA do profissional, inscrito sob o nº GO-00000002238/D encontra-se comprovado, sendo descabida a irresignação da recorrente, no ponto.

No que diz respeito ao porte dos serviços, conforme se lê dos atestados, todos eles são compatíveis com o objeto desta licitação, que pretende a "prestação dos serviços de manutenção preventiva, corretiva, assistência e suporte técnico on-site para os sistemas de segurança abrangendo o gerenciamento de acesso de funcionários, terceiros e visitantes, e de monitoramento (CFTV IP)".

É descabida a alegação da recorrente de que a empresa recorrida não teria demonstrado que ela detenha conhecimento em software de Gestão de Acesso Compatível com o do Órgão. Aliás, ao contrário. Os atestados demonstram plena capacidade da recorrida, o que cumpre a contento as normas editalícias.

Assim, incabível dizer que a habilitação ocorreu em desconformidade com o Edital, pois o referido critério restou devidamente atendido pela recorrida.

Da mesma forma, a empresa recorrida possui seu contrato social encartado, cujo objeto atende os serviços a serem prestados, bem como aponta o seu representante legal devidamente habilitado no certame.

De qualquer sorte, é importante apontar que o Edital no número 6 do item X, assim dispõe:

6 – No julgamento da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação.

Portanto, não encontra guarida a argumentação da recorrente de que não haveria o cumprimento às determinações editalícias. Muito ao contrário, a recorrida trouxe à d. Comissão atestados em quantidade superior à prevista no Edital.

O artigo 41 da Lei nº 8.666 de 1993 dispõe, verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Como se vê a recorrida ficou adstrita aos termos do Edital, que vincula as partes que pretendem participar do certame. Da mesma forma, os atestados apresentados pela recorrida atendem a previsão contida no artigo 30 da Lei nº 8.666 de 1993, não tendo a recorrente apontado qualquer elemento concreto que autorize a desconsideração deles.

DO PEDIDO

Em razão do exposto, requer seja o recurso ora refutado desprovido ao final para manter íntegra a decisão recorrida.

Pede
Brasília-DF, 09 de dezembro de 2016. deferimento.

GESSILENE FEITOSA CABRAL